



DJ 19.12.85

ACÓRDÃO  
(Ac. TP. 2608/85)  
MA/me

ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HO-  
RÁRIO DIURNO. É princípio básico que  
a hora suplementar deve ser paga em  
quantitativo superior ao da hora nor-  
mal. Neste espírito, coloca-se o §  
5º, do artigo 73 da Consolidação das  
Leis do Trabalho, segundo o qual as  
prorrogações do trabalho noturno, ain-  
da que se trate de horário misto, de-  
vem respeitar o disposto no Capítulo  
II do mesmo diploma normativo.  
Aplica-se o adicional noturno quer nos  
horários mistos, quer nas prorrogações.

1. RELATÓRIO:

Vistos, relatados e discutidos os autos de A-  
gravo Regimental em Embargos em Recurso de Revista nº-TST-AG-E  
RR-4789/84, em que é Agravante TIGREFIBRA INDUSTRIAL S/A.

Duas são as matérias em debate. Quanto à pri-  
meira, concluiu a Turma que o artigo 73 da Consolidação das  
Leis do Trabalho, em seus §§ 4º e 5º, determina a aplicação do  
adicional noturno, quer nos honorários mistos, quer nas prorro-  
gações. E quando pago com habitualidade, integra os salários  
para todos os efeitos, a teor do verbete nº 60 da Súmula (fls.  
155). Ao negar seguimento aos embargos, conclui que a decisão  
constituía rezoável interpretação do preceito inserto no arti-  
go 73, consolidado, que determina a aplicação das normas rela-  
tivas ao trabalho noturno aos horários mistos.

Quanto ao tema das horas improdutivas, con-  
cluiu que a espécie não se identificava com o verbete 88 da  
Súmula, nem a decisão regional contrariava texto da Lei Maior,  
pois não se remunera, em verdade, hora improdutiva, porque não  
há contraprestação de serviços. O que realmente existe é o pa-  
gamento de uma verba salarial que, por assim ser, reflete no  
repouso, férias 13º salário e depósito do Fundo de Garantia do  
Tempo de Serviço. O artigo 153, § 2º da Constituição não regu-



regula a espécie, pelo que, afinal, não havia violação ao artigo 896, consolidado.

O Agravante procura repelir a atribuição de razoabilidade, salientando que se o § 4º do artigo 73 determina que a aplicação das regras do horário noturno cinge-se ao período noturno dos horários mistos, impossível seria reconhecer no parágrafo seguinte (artigo 73, § 5º) algo que possa desvirtuar esta regra. Afirma que a prevalecer o entendimento de que o artigo 73, § 5º se dirige às prorrogações de trabalho iniciado no período noturno e que se prolonga pelo período diurno, haveria de se admitir, em desdobramento natural da tese, que o preceito não se aplica às prorrogações de trabalho iniciado no período diurno que se prolonga pelo período noturno. Traz ares to da Primeira Turma desta Corte, relatado pelo Ministro FER - NANDO FRANCO, que entende divergente.

Quanto às horas improdutivas, alega que o não conhecimento da revista desatendeu ao enunciado 88 da Súmula e ofendeu ao artigo 896, consolidado. Argumenta que o Regional, última instância de prova, reconheceu que o pagamento daquelas horas se realizara a título de compensação do descanso, em face da jornada ininterrupta prestada pelo Reclamante. Se a Turma pretendesse alterar o fundamento da decisão regional, ainda que para manter a conclusão, não poderia deixar de, primeiramente, conhecer a revista. Por outro lado, o dever imposto à Reclamada, de repercutir o pagamento da parcela em questão no cálculo do repouso semanal, não decorrendo de nenhum preceito legal, ofenderia o artigo 153, § 2º da Constituição.

À superior consideração do Tribunal Pleno.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO:

Cuida a espécie de horas trabalhadas em prorrogação de horário noturno, no período diurno. É princípio básico que as prorrogações da jornada de trabalho não podem ser pagas em quantitativo inferior ao da hora normal. Neste espírito, situa-se o § 5º do artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto no Capítulo II, ou seja, estende à re



remuneração normal o acréscimo de 20%, pelo menos, sobre a hora diurna. A interpretação é razoável e não viola o referido preceito. Por outro lado, não atentou o Agravante para o segundo fundamento adotado pela Turma, relativo ao entendimento jurisprudencial consubstanciado no verbete 60 da Súmula. O acréscimo trazido às fls. 172/174 é extemporâneo e por demais genérico para justificar a admissibilidade do apelo.

Quanto às horas improdutivas, concluiu a Turma que o recurso não encontrava amparo no verbete 88 da Súmula, nem contrariava o artigo 153, § 2º da Carta Política. Para tanto, fundamentou a decisão. O Agravante alega que a adoção de fundamento diverso do expendido pelo Regional importa em vulneração do artigo 896, consolidado, pois a Corte de origem adotou motivação diversa. O argumento não procede, porquanto para não conhecer o recurso de revista, sobretudo com base em violência a texto de lei, a decisão há que estar fundamentada, ainda que sob razão diversa da adotada na origem.

Nega-se provimento ao agravo regimental.

### 3. CONCLUSÃO:

**A C O R D A M** Os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 21 de novembro de 1985.

MARCELO PIMENTEL - Vice Presidente no exercício da Presidência.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Relator

Ciente:

WAGNER ANTONIO PIMENTA - Procurador Geral